

Motuca, 27 de agosto de 2019.

AOS CONTADORES

ASSUNTO: INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE ITR (DITR)

A Instrução Normativa RFB nº 884, de 5 de novembro de 2008 dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os Municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Em junho de 2010, a **Prefeitura Municipal de Motuca**, celebrou o referido convênio com a Receita Federal do Brasil, assumindo a fiscalização do ITR sobre os imóveis rurais localizados no território do município de Motuca. Foram treinados alguns funcionários da Prefeitura pela própria Receita Federal e nomeados fiscais do ITR no Município, os mesmos estarão acompanhando todas as declarações que serão entregues até 30 de setembro de 2019, verificando a existência de irregularidades com relação aos valores declarados.

Dessa forma, visando **orientar os proprietários rurais e Contadores** que preenchem e enviam as declarações do ITR, cujo prazo final, neste ano, é **30/09/2019**, a Auditoria Fiscal Tributária de Motuca passa a tecer algumas informações acerca desse imposto e sua respectiva fiscalização.

ALGUNS DIPOSITIVOS NORMATIVOS AFETOS AO ITR:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

LEI № 9.393/96 – DISPÕE SOBRE O ITR

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.



IMUNIDADE

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

- I 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- II 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- III 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

ISENÇÃO

Art. 3º São isentos do imposto:

- o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:
- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.
- II o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:
- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano



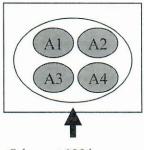
DA ISENÇÃO

Art. 4º...

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, deve ser considerado o somatório das áreas dos imóveis rurais por região em que se localizem, o qual não poderá suplantar o limite da pequena gleba rural da respectiva região.

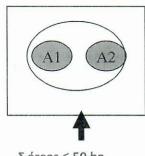
Exemplo

Amazônia Ocidental,...



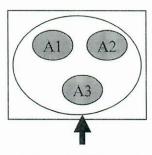
Σ áreas ≤ 100 ha

Amazônia Oriental,...



Σ áreas ≤ 50 ha

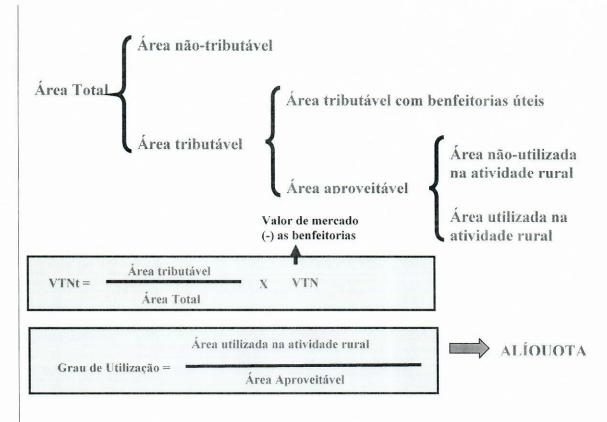
Demais Municípios,...



Σ áreas ≤ 30 ha

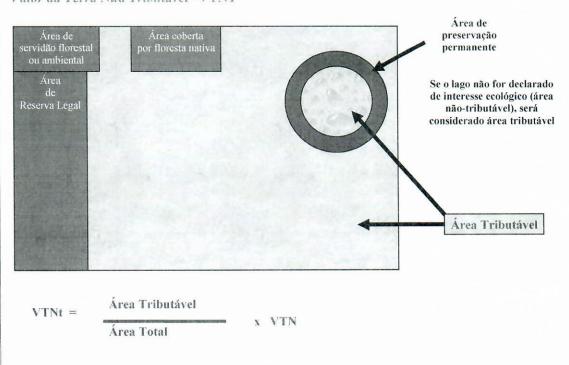
Áreas



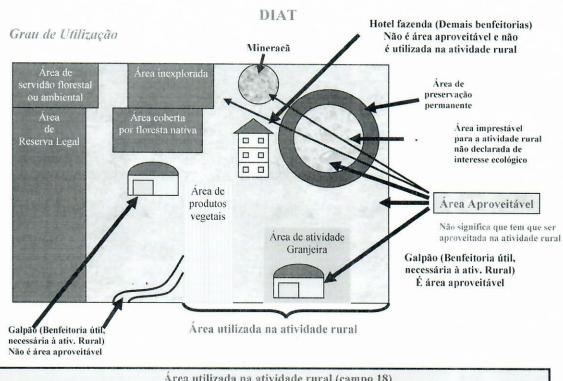


DIAT

Valor da Terra Nua Tributável - VTNT







Grau de Utilização =	Área utilizada na atividade rural (campo 18)	
	Área Aproveitável (campo 10)	

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU) em percentual						
(em hectares)	Até 30	Maior que 30 até 50	Maior que 50 até 65	Maior que 65 até 80	Maior que 80		
Até 50	1,00	0,70	0,40	0,20	0,03		
Maior que 50 até 200	2,00	1,40	0,80	0,40	0,07		
Maior que 200 até 500	3,30	2,30	1,30	0,60	0,10		
Maior que 500 até 1.000	4,70	3,30	1,90	0,85	0,15		
Maior que 1.000 até 5.000	8,60	6,00	3,40	1,60	0,30		
Acima de 5.000	20,00	12,00	6,40	3,00	0,45		



VALOR DA TERRA NUA

Para os valores da terra nua, <u>a Prefeitura Municipal de Motuca utilizará como base</u> <u>de cálculo para o ITR</u>, os valores atualizados através do Laudo do Engenheiro Agrônomo contratado pela Prefeitura, Laudo este que fora enviado para a Receita Federal de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa RFB 1.877/2019, nesse sentido, seguem os valores para as declarações DITR 2019.

Ano	Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
2019	17.750,00	16.500,00	15.750,00	14.500,00	13.000,00	10.000,00

Portanto, é muito importante que o Contribuinte ou Contador adote na DITR esses valores oficialmente estabelecidos para a o hectare de terra nua, pois, caso contrário (utilização de um valor inferior), a Auditoria Fiscal Tributária Municipal realizará uma fiscalização no imóvel com a eventual lavratura de auto de infração e denúncia a Receita Federal do Brasil.

Segue anexo a este comunicado o laudo que embasou os valores acima descritos como valor da Terra Nua por hectare para base de cálculo para o ITR no Município de **Motuca** com os respectivos valores por tipo de solo e cultura.

Foram enviados um ofício e o Laudo com os valores para a Receita Federal para que a mesma cruze os valores declarados pelos produtores, as declarações com valores inferiores ao estipulado pelo município, o imóvel rural sofrerá fiscalização.

Também é importante salientar que as informações declaradas na DITR serão cruzadas com as Notas Fiscais emitidas, com a finalidade de comprovar a real existência de áreas aproveitáveis e da produção comercializada.

Os produtores devem ser orientados a emitir notas fiscais de suas vendas, e as apresentar na prefeitura todo ano para o preenchimento da Dipam A de Produtor.



PREJUÍZOS DECORRENTES DE UM AUTO DE INFRAÇÃO

É de extrema importância a observância dos valores oficiais, a fim de evitar a lavratura de auto de infração, que causaria aos proprietários os seguintes prejuízos:

- Cobrança de multa de 75%, bem como de juros SELIC;
- Com a inscrição do débito em Dívida Ativa, incidirá encargos de 10%; com o ajuizamento de execução fiscal, esses encargos sobem para 20% sobre o valor total devido;
- Não fornecimento de certidão negativa de débito, o que impedirá a concessão de empréstimos bancários junto às instituições financeiras, bem como a impossibilidade de se transferir o imóvel;

Encaminhamento de representação criminal para o Ministério Público Federal, caso seja constatado que houve declaração inexata por parte do contribuinte.

ITR - ASPECTOS LEGAIS

- Constituição Federal
- Lei 11250/05
- Decreto 6.433/08
- Decreto 6.621/08
- Resoluções CGITR
- Instrução Normativa RFB 884/08
- Instrução Normativa RFB 1877/19

Alison de Souza Mares Ródrigues Auxiliar de Administração e Fiscalização Departamento de Administração e Finanças Setor Tributário



Requerente: Prefeitura Municipal de Motuca/SP, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ: 68.319.987/0001-45, localizada no endereço Rua São Luiz, nº 111, Centro, na cidade de Motuca/SP, CEP 14.835-000.

Responsável Técnico: Bruno Belline, regularmente cadastrado no Registro (CREASP) sob o nº 5062791368, telefone (16) 99231-7249/ 99781-0811, e-mail bruno.bellineb@gmail.com.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, envio abaixo as informações sobre o Valor da Terra Nua VTN do município de Motuca/SP para o ano de 2019.

DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA:

Aceitando-se que se trata de um método direto, onde o grau de subjetividade da avaliação é minimizado, para a determinação do Valor da Terra Nua das propriedades, o município corrobora com o método adotado pelo IEA – Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, que fundamenta seus dados da seguinte maneira:

"O levantamento é subjetivo e sua amostra é intencional direcionada e embasada na opinião de informantes qualificados, que passaram por treinamento para o preenchimento adequado do questionário, tendo como referência os negócios realizados com terras agrícolas nos municípios paulistas.

Para cada município foram levantadas informações de 3 (três) fontes distintas: 1- A primeira fonte de informação é o setor público: os dados são levantados junto ao técnico extensionista da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, ou do técnico responsável pela casa da agricultura municipal.

- 2- A segunda fonte de informação é o setor produtivo: os dados são levantados junto à cooperativa ou associação de produtores rurais com participação significativa no município em questão.
- 3- A terceira fonte de informação é o setor imobiliário: os dados são levantados junto a um corretor de imóveis, ou empresa imobiliária certificada, por meio de contatos telefônicos anônimos.





O levantamento é realizado com preenchimento dos questionários eletrônicos via internet, onde cada informante recebe um nome de usuário e uma senha de acesso pessoal e intransferível. Os questionários contemplam os valores e preços praticados no mercado de terra agrícola de cada município, dentro das 6 (seis) classes de aptidão agrícola estabelecidas pela receita federal conforme a instrução normativa RFB nº 1562. As classes de aptidão agrícola foram classificadas da seguinte forma: I — lavoura — aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

II – lavoura – aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

III – lavoura – aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV – pastagem plantada: terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;

V – silvicultura ou pastagem natural: terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores:

VI – preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que





impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Cada informante preenche dois conjuntos de perguntas: um conjunto com sua opinião sobre os preços médios praticados com imóveis rurais com benfeitorias nas seis classes de aptidão agrícola; e outro conjunto com sua opinião sobre o valor da terra nua, ou seja, o valor comercial da terra descontado o valor das construções, instalações e benfeitorias: os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural, além das culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e as florestas plantadas.

O controle da digitação, armazenamento e o tratamento dos dados são realizados pelo IEA. Após o levantamento dos dados, esses passam por análise, depuração e correção, levando-se em consideração a série histórica do levantamento, que contém informações do mercado de terras paulistas desde o início da década de 1970.

Após a análise de consistência, calcula-se a o valor médio entre os três questionários levantados, para o Preço dos Imóveis rurais com benfeitorias e do Valor da Terra Nua dentro de cada classe de aptidão agrícola para cada municipalidade.

São publicados os preços médios municipais dos imóveis rurais com benfeitorias e do Valor da Terra Nua nas 6 (seis) classes de aptidão agrícola (I – lavoura – aptidão boa; II – lavoura – aptidão regular; III – lavoura – aptidão restrita; IV – pastagem plantada; V – silvicultura ou pastagem natural: VI – preservação da fauna ou flora), e o Valor da Terra Nua nas mesmas 6 (seis) classes de aptidão agrícola citadas acima. O levantamento foi realizado no período de 15 de novembro de 2017 a 15 de janeiro de 2019, tendo como referência os valores praticados em 1º de janeiro de 2019. Os Valores de Terra Nua levantados servem como valor médio referencial para o município, não sendo os menores, nem os maiores valores encontrados, levando em consideração que cada propriedade tem suas características





quanto a área, localização, vias de acesso, hidrografia, capacidade de uso do solo, entre outros fatores que interferem de maneira significativa em seu preço.

Felipe Pires de Camargo

Pesquisador Científico do Instituto de Economia Agrícola"

DOS LEVANTAMENTOS

As informações fornecidas à RFB devem refletir um valor médio por aptidão agrícola do VTN por hectare, conforme metodologia apontada em levantamento de preços baseado em transações, ofertas ou opiniões, nesse sentido, o presente levantamento se utiliza de informações para o cálculo do valor médio do VTN a partir de dados coletados do IEA — Instituto de Economia Agrícola, com respaldo legal no artigo 8º da IN 1877/2019 da RFB, que assim dispõe:

"Art. 8º Além das informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio do VTN informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, dentre elas as Secretarias de Agricultura das unidades federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), obtidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996."

As informações levantadas referentes aos valores para cada categoria de terra da região geraram um banco de dados, que foram os balizadores para se chegar aos valores para as terras no Município de Motuca/SP, apresentados nos termos a seguir:

Ano	Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
2019	17.750,00	16.500,00	15.750,00	14.500,00	13.000,00	10.000,00





ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a esclarecer, encerra-se o presente Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua (VTN), sem anexos, todas chanceladas e rubricadas, sendo a última datada e assinada.

Motuca/SP, 06 de junho de 2019.

BRUNO BELLINE ENGENHEIRO AGRÔNOMO

CREASP: 5062791368